



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

**PROCESSO N° 6105/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90009/24**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de solução com 29 links dedicados simétricos, de Transporte (Ponto-a-Ponto), que incluem equipamentos e enlaces, por meio de infraestrutura de fibra óptica, para as unidades do TRT5

### **RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES FORMULADOS POR EMPRESAS INTERESSADAS NO CERTAME**

Foram apresentados impugnações e pedidos de esclarecimentos, em relação ao edital, do pregão eletrônico em destaque, por empresas interessadas no certame, nos seguintes termos:

#### **I- DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA 1**

#### **DECISÃO**

Empresa interessada no pregão eletrônico ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório sob a alegação, em síntese, que o item 9.1.4.3, do Termo de Referência, anexo I, do edital, restringe “a concorrência, sem uma justificativa fundamentada” e pede a “supressão do Item 9.1.4.3”.

Ressalta a impugnante que “a lista de requisitos de habilitação técnica disposta na Lei 14.133/21, art. 67 (equivalente ao art. 30 na antiga lei), é exaustiva, ou seja, não devem ser cobrados documentos além dos mencionados no texto legal, conforme entendimento do TCU (Acórdão 4788/2016)”. O processo foi encaminhado à Unidade Técnica e analisado pela Equipe de Planejamento. É o relatório.

Inicialmente, convém a transcrição do supramencionado item, parte integrante da Qualificação Técnica:

*“9.1.4.3 A LICITANTE deverá demonstrar (comprovar) ter contrato de utilização compartilhada de pontos de fixação de cabos de fibra óptica e recursos de telecomunicações em poste da concessionária do serviço público de distribuição de energia do estado da Bahia”.*

A respeito de tal exigência a Equipe de Planejamento assim se pronunciou:

*“(…) informamos que, após análise criteriosa da fundamentação apresentada, a Equipe de Planejamento decidiu acatar o seu pleito de supressão do item 9.1.4.3 do referido Edital. O item em questão, alegado pela impugnante, demonstra incompatibilidade com os termos estabelecidos no art. 67 da Lei 14.133/2021, que trata dos requisitos de qualificação técnica. Dessa forma, concordamos que é pertinente transferir a disposição contida no referido item para a seção de “OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”, sob o item 11.2.48 e adicionar o item 11.2.48.1 no Termo de Referência. Os referido itens constarão com a seguinte redação: 11.2.48 A CONTRATADA deverá demonstrar (comprovar) em até 10 dias corridos, depois da assinatura do contrato, ter contrato de utilização compartilhada de pontos de fixação de cabos de fibra óptica e recursos de telecomunicações em poste da concessionária do serviço público de distribuição de energia do estado da Bahia ou contrato de rede neutra com uma empresa que detenha contrato com a concessionária do serviço público de distribuição de energia do estado da Bahia. 11.2.48.1 Caso o contrato esteja vencido, em processo de recontratação, poderá ser aceito a comprovação, por meio de nota fiscal faturada, em prazo inferior a 90 (noventa) dias a contar da data do pregão, pela concessionária de energia do estado da Bahia, com o CNPJ da CONTRATADA. Assim, conclui-se pela necessidade de retificação do Edital”.*

Em face do exposto, diante do posicionamento da equipe de planejamento, acolho os argumentos lançados e **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA 1**, face à necessidade de retificação do Edital, do Termo de Referência e da Minuta do Termo contratual.

**Assim, o prazo de acolhimento das propostas será devolvido e será designada nova data de abertura do certame nos termos do Art. 15, da IN 73/2022.**

## **II- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA 2**

### **PERGUNTA**

*“No item 9.1.4.3 do Edital é solicitado que a licitante comprove ter contrato de utilização compartilhada de pontos de fixação de cabos de fibra óptica e recursos de telecomunicações em poste da concessionária do serviço público de distribuição de energia do Estado da Bahia. Diante desse contexto, questionamos-lhe se a apresentação de nota de débito/nota fiscal faturada, em prazo inferior a 90 (noventa) dias a contar da data do pregão, pela concessionária de energia (COELBA) contra o CNPJ da Licitante, referente à utilização compartilhada de postes da concessionária, cumpre a exigência prevista no referido item?”.*

### **RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO**

*“Em resposta ao pedido de esclarecimento recebido pela empresa XXXXXXXXXXXX, esta Equipe de Planejamento informa que a apresentação de nota de débito/nota fiscal faturada, em prazo inferior a 90 (noventa) dias a contar da data do pregão, fornecida pela concessionária de energia, cumpre a exigência prevista em Edital. Não obstante, para garantir a segurança jurídica, isonomia, competitividade e, ainda, afastar dúvidas futuras pelos demais participantes, concordamos que é pertinente incluir a informação supra na seção de “OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”, disposta no item 11.2.48.1 do Termo de Referência, que constará a seguinte redação: 11.2.48.1 Caso o contrato esteja vencido, em processo de recontratação, poderá ser aceito a comprovação, por meio de nota fiscal faturada, em prazo inferior a 90 (noventa) dias a contar da data do pregão, pela concessionária de energia do estado da Bahia, com o CNPJ da CONTRATADA”.*

**Diante do informado pela equipe de planejamento serão necessários ajustes. Então o edital e anexos serão devidamente retificados.**

### **III- DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA 3**

#### **DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

Empresa interessada no prego eletrônico ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório e pedidos de esclarecimentos. O processo foi encaminhado à Unidade Técnica e analisado pela Equipe de Planejamento. É o relatório. Passamos à análise.

##### **1) DA SUBCONTRATAÇÃO**

A empresa requer *“que seja admitida expressamente a subcontratação caso da última milha de terceiros, de maneira clara e coerente, conforme expressamente autorizada pelo artigo 122 da Lei 14.133/2021”*.

Nesse aspecto a Equipe de Planejamento assim se pronunciou:

*“**Acatar** o seu pleito de alteração do item 4.3 do referido Edital. Dessa forma, concordamos que, para aumentar a clareza, os referidos itens constarão com a seguinte redação: 4.3.1 É vedada a subcontratação total, a cessão ou a transferência do objeto do Termo de Referência a terceiros. 4.3.2 A subcontratação parcial será permitida apenas nos trechos de última milha”*.

##### **2) DAS INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DE PRESTAÇÃO DO OBJETO**

Nesse ponto alega que a *“ausência de informação quanto ao local é ilegal, na medida em que impossibilita conhecer o que se está efetivamente licitando, bem como impossibilita a competição entre propostas baseadas nas mesmas condições”*.

Solicita que *“sejam expressamente indicadas a numeração de cada endereço apontado ou, em caso de impossibilidade, as coordenadas geográficas de cada local, de entrega/execução dos serviços a serem contratados”*.

A manifestação da Equipe de Planejamento foi nesse sentido:

*“**Rejeitar** com base de que os endereços são oficiais, disponíveis no site do tribunal, com os CEP definido pelos correios e que por ser de conhecimento e interesse público, os fóruns são facilmente identificáveis em softwares de geolocalização e que não é a primeira licitação feita pelo Tribunal com essas informações”*.

##### **3) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE ENTIDADE PROFISSIONAL. ATIVIDADE REGULADA PELA ANATEL**

A insurgência da impugnante é contra a apresentação de atestado de responsabilidade técnica. E nesse diapasão solicita *“a retirada de exigência de declaração ou atestados acervados pelo Crea dado que a qualificação técnica do objeto de contrato pode ser suficiente e seguramente comprovada pela autorização da ANATEL, Agência Reguladora do setor de Telecomunicações ou*

*ainda, que possam ser apresentados tão somente atestados simples, fornecidos por órgão públicos ou empresas privadas”.*

Assim foi o pronunciamento da Equipe de Planejamento:

*“**Acatar** o pleito de alteração, com a retirada da exigência em questão da qualificação técnica”.*

#### 4) DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE A EMPRESA E O RESPONSÁVEL TÉCNICO

Afirma que *“não há como a empresa vencedora do certame comprovar vínculo profissional através de contrato e ficha de trabalho e guia de recolhimento do FGTS pretendido”* e por fim solicita *“a retirada da exigência do edital”*.

Eis a análise da Equipe de Planejamento:

*“**Acatar** o pleito de alteração, visto que com a retirada da exigência de atestado de responsabilidade técnica, as exigências documentais serão retiradas também”.*

#### 5) DA FORMA DE PAGAMENTO- PERGUNTA

Alega a impugnante que o pagamento da contratada não pode ocorrer em conta bancária, diante das previsões contidas na Resolução nº 632/2014 da ANATEL. E pergunta se o pagamento via boleto bancário poderá ser utilizado?

#### RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“**Sim**, é possível pagar por boleto, desde que conste no corpo do documento o valor bruto da fatura e que conste do campo de pagamento e código de barras o valor líquido a ser efetivamente pago. Esse valor tem que coincidir com o valor apurado pela Coordenadoria de Contabilidade quando da liquidação da despesa”.*

#### 6) QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS

##### 6.1) PERGUNTA

O Produto MPLS possui um custo menor de implementação. Em substituição de links ponto a ponto, é possível a entrega de rede MPLS?

#### RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“**Sim**, é possível a entrega de links MPLS. Mas a tecnologia não é exigida no edital, ou seja, é critério da Contratada qual tecnologia irá utilizar para entregar os links Ponto-a-Ponto”.*

##### 6.2) PERGUNTA

Havendo a mudança de sede do TRT5 e *“em caso de inviabilidade técnica e/ou financeira, a empresa contratada não será obrigada a prover o serviço, não sofrendo nenhum tipo de penalidade. O entendimento está correto?”*.

## RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“Sobre a questão da mudança de endereço, referente ao item 1.1.6, esse é um serviço contido no caderno de métricas e seu atendimento é obrigatório e previsto em edital seus prazos e penalidades pelo seu não-atendimento. Não é razoável o Tribunal contratar um serviço por um prazo de 36 meses e ter como possibilidade não ser atendido um requisito no seu link concentrador da rede, que aglutina 30 cidades. Por isso, o entendimento **não está correto**”.*

### 6.3) PERGUNTA

O prazo “para a mudança de endereço do ponto principal, com dupla abordagem por fibra, é inexecutável, inviabilizando atendimento pela grande maioria das empresas. Assim, solicita-se prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias. Esse pleito será acatado?”.

## RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“O prazo de execução para atendimento ao pleito da mudança de endereço **não será alterado** uma vez que a grande maioria das empresas não reclamaram do prazo, o que condiz com o estudo de mercado realizado antes da publicação do edital, e novamente, por ser o ponto focal da ligação com todos os fóruns do interior, não se admite uma indisponibilidade de 120 dias. O que o tribunal entende como justo pagar novamente o valor de instalação do serviço desses links, conforme item 3.1.1.9:*

*3.1.1.9 O acesso (última milha) do POP da operadora até o ambiente da Contratante deverá ser por meio de fibra óptica com proteção em anel, conforme descrito no item anterior, e deverá ser entregue no endereço da Sede Administrativa do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, localizada na Rua do Cabral, nº 161, Edf. Presidente Médici 4º Andar – Nazaré, Salvador, - BA CEP 40055-010. Porém, de acordo com o interesse do Contratante, tal endereço poderá ser alterado, sendo acertados com a Contratada os custos desta mudança de endereço, que será no máximo o valor do item de ativação, item 4 do objeto. O prazo para mudança de endereço poderá ser negociado com a CONTRATADA e não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme consta na tabela de acordo de nível de serviços, no item 3.1.3”.*

### 6.4) PERGUNTA

Caso o aumento de velocidade não enseje em troca de equipamentos, necessário um prazo mínimo de 30 dias para realização da alteração de velocidade. E, em caso de troca de equipamento, o prazo necessita ser ainda maior. A dilatação de prazo será atendida?

## RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“Uma vez que a grande maioria das empresas não reclamaram do prazo, o que condiz com o estudo de mercado realizado antes da publicação do edital, o prazo de execução para atendimento de mudança de velocidade **não será alterado**, visto que, o Tribunal entende que, com a devida priorização necessária pela contratada, é possível atender o pleito”.*

### 6.5) SOLICITAÇÃO- EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DE PORTAL

Alega-se que o desenvolvimento de portal específico para tal contratação encarecerá o serviço, indo de encontro ao princípio da economicidade. E pede a revisão acerca da necessidade dos portais pretendidos, haja vista que nem todos os prestadores do serviço licitado possuem portal nos termos almejados.

#### RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“Quanto a necessidade de fornecimento de portal para verificação dos níveis de serviço, o Tribunal tem contratos atual de MPLS, bem como de links de internet e em todos tem disponibilização de ferramentas. O fornecimento do portal é de vital importância para a fiscalização do contrato e verificação dos níveis de SLA. Antes de verificar restrição de concorrência e economicidade faz-se necessário adequar o objeto às necessidades do Tribunal, a bem do serviço público e excelência na prestação do serviço ao público, e a partir disso selecionar as empresas que têm capacidade de atender o edital. Dessa forma o Tribunal entende **por não retirar a necessidade de fornecimento dos portais**”.*

#### 6.6) SOLICITAÇÃO- ALTERAÇÃO DO SLA- DISPONIBILIDADE

Argumenta-se que o SLA enseja dupla abordagem por fibra, indo de encontro aos princípios da economicidade e competitividade. Requer a alteração do SLA de 99,7% para 99,5%.

#### RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“Em relação a alteração do SLA de disponibilidade para 99,5%, o Tribunal **acata** o pleito da XXXXXX. O edital será ajustado para contemplar a alteração em questão”.*

#### 6.7) SOLICITAÇÃO- AUMENTO DO PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO LINK NO INTERIOR

*“Verifica-se a exigência de um SLA de 6 (seis) horas para restabelecimento do link. Contudo, no interior do Estado, o SLA padrão das operadoras é de 8 horas, principalmente no Estado da Bahia, devido às grandes distâncias entre os municípios. Deste modo, solicita-se alteração do SLA”.*

#### RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“O SLA de 6 horas para restabelecimento do link é um padrão adotado pelo tribunal, inclusive com objeto com contrato em vigor e está sendo atendido de forma satisfatória. Dessa forma, o tribunal entende **manter o SLA para restabelecimento do link conforme descrito no Edital**”.*

#### 6.8) SOLICITAÇÃO- AUMENTO DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO

*“O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos é nitidamente exíguo para cumprimento da diligência, inclusive para o interior do Estado e para o concentrador com dupla abordagem por fibra. Para atendimento pelas empresas, necessário o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para o concentrador e 60 (sessenta) dias para os pontos no interior do estado. A solicitação será atendida?”.*

#### RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“A solicitação para dilação do prazo de atendimento da implantação da solução **não será atendida** pois o prazo proposto não atende a necessidade atual do Tribunal”.*

#### 6.9) PERGUNTA

*“O objeto de contrato resume-se na prestação de serviço de fornecimento de solução com 29 links dedicados simétricos, de Transporte (Ponto-a-Ponto). Assim, não está clara a exigência de links de Internet, o que enseja a necessidade de retirada da exigência. Tal pleito será acatado?”.*

## RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“Em relação a retirada do item 11.2.43 de participar do ATM, apesar do Tribunal entender interessante o requisito, visto que demonstra uma clara relação de interesse entre a operadora Contratada e o tráfego local (Bahia) - órgãos públicos e outras instituições de relevância na região, o Tribunal **acata o pleito** da XXXXXXX”.*

### 6.10) SOLICITAÇÃO- EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATO COM CONCESSIONÁRIA

Nesse ponto insurge-se contra a comprovação de ter vínculo contratual com a concessionária do serviço público de distribuição de energia do Estado da Bahia, exigência prevista no item 9.1.4.3, do termo de referência, anexo I, do edital, pertencente à qualificação técnica. E alega: se a operadora possui outorga da Anatel e atende aos demais critérios exigidos, não se faz necessária a apresentação do documento almejado no item.

## RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“Em relação ao item 9.1.4.3, de contrato de utilização em poste compartilhado, o Tribunal já alterou tal item em resposta ao questionamento de outras empresas, e a exigência em questão passa a ser da Contratada e não mais da Licitante, na fase de habilitação\ qualificação técnica. **A Contratada terá até 10 dias após a assinatura do Contrato para apresentar a comprovação, visto que entendemos ser indispensável.** Ressaltamos que os cabos que não possuem autorização da concessionária de energia são passíveis de remoção por parte da equipe de fiscalização da detentora que no caso do estado da Bahia é a NEOENERGIA COELBA, conforme descrito no inciso 7 da RN 797\*. Fato este que causa muita instabilidade na manutenção dos serviços já que a concessionária tem fiscalizações diárias ocorrendo em várias cidades do Estado da Bahia. \*RN 797-2017 Compartilhamento de Infraestrutura de Dez/2017 (Aneel). Entendemos que sem o contrato com a Coelba, ou evidência alternativa, como a sugerida (notas fiscais no CNPJ da Contratada), o Tribunal ficará exposto a um número elevado de indisponibilidades causadas pela remoção dos cabos provenientes de ocupação clandestina”.*

### 6.11) PERGUNTAS

Para o fornecimento da declaração exigida no item 9.1.4.6, o licitante precisa descrever o caminho que o link da ITS percorre, de modo a disponibilizar serviço? Será permitida a soma de atestados de capacidade técnica (item 9.1.4.7, do TR)?

## RESPOSTAS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*“Informamos que a ITS é a contratada que entrega a rede de links de internet (Proad 6440/2019) que formam a rede redundante desta rede que estamos licitando. Assim, a fim de garantir a manutenção da redundância de acesso dos fóruns do interior aos serviços, a contratada neste processo NÃO poderá ser a ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e também NÃO poderá utilizar nenhum elemento da infraestrutura da ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e nem fornecer o(s) mesmo(s) elemento(s) de infraestrutura (ex.: fibra, roteadores, conversores, última milha, etc.) que fornece à ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Dessa forma, concordamos que, para aumentar a clareza, o edital será ajustado com a informação do endereço eletrônico com os traçados das fibras dos links da ITS, conforme texto abaixo:*

*3.1.1.28.1 Os traçados das fibras ópticas dos links contratados com a ITS estão disponíveis em uma pasta no endereço eletrônico abaixo:*



<https://drive.google.com/drive/folders/1qW8CetjZoPaxwVJnJj8OiuwqhHE1OuNN?usp=sharing>

*Esclarecemos que, com relação ao atestado de capacidade técnica, item 9.1.4.7, o mesmo deve conter todos os elementos listados nos subitens, 9.1.4.7.1 a 9.1.4.7.3, não sendo possível o somatório para fins de comprovação”.*

Em face do exposto, diante do posicionamento da equipe de planejamento, acolho **PARCIALMENTE** os argumentos empresariais lançados e **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA 3**, face à necessidade de retificação do Edital, do Termo de Referência e da Minuta do Termo contratual.

**Assim, o prazo de acolhimento das propostas será devolvido e será designada nova data de abertura do certame nos termos do Art. 15, da IN 73/2022.**

**Ademais, diante dos esclarecimentos dados pela equipe de planejamento serão necessários ajustes. Então o edital e anexos serão devidamente retificados.**

**NOTIFIQUEM-SE AS IMPUGNANTES. CIENTIFIQUEM-SE AS EMPRESAS QUESTIONANTES. DIVULGUE-SE** na internet, de modo a atingir o maior número possível de interessados.

Salvador, 24 de abril de 2024.

*Documento assinado eletronicamente*  
Ariana Loyola da Silva Prata  
Agente de contratação  
Coordenadoria de Licitações e Contratos